



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Denúncia

Denunciante: Jorge Guedes de Lira Junior

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Interessado: Severino Luiz de Caldas (Leiloeiro Oficial)

Advogada(o): Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Antonio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB 5714)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Exercícios de 2019. Licitação. Leilão. Previsão de comissão para o leiloeiro. Irregularidade. Revogação do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência parcial dos fatos denunciados. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00821/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 80470/19, sem pedido cautelar, manejada pelo Senhor JORGE GUEDES DE LIRA JUNIOR em face da Prefeitura de Pedra Branca, representada pelo Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e pelo Leiloeiro Oficial, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em razão do Leilão 001/2019, com a finalidade de alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

Sinteticamente, o denunciante alegou haver irregularidade na previsão de pagamento de comissão ao leiloeiro, porquanto ser um funcionário público municipal e não profissional liberal devidamente cadastrado.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 10/12) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 15/18), concluindo pela procedência da denúncia e pela devolução dos recursos pagos ao leiloeiro a título de taxas de comissão e de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações do Prefeito e do Leiloeiro, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre a denúncia e o relatório da Auditoria. O Prefeito apresentou defesa às fls. 30/36.

A Auditoria analisou a defesa e emitiu relatório às fls. 44/45, no seguinte teor:

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 42/43), "À *DIAGM10 para análise da defesa apresentada (fls. 30/32)*", relativo à Denúncia de supostas irregularidades em relação ao Edital nº 001/2019 (Leilão Público de Bens Móveis), da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

2. ANÁLISE

De acordo com a Defesa, em sua Justificativa (fls. 31), "*conforme informação encaminhada a esta Corte através do doc. TC nº 78110/19, o Leilão em liça foi declarado deserto, tendo em vista o não comparecimento de nenhum interessado. Assim, por conseguinte, não houve pagamento da taxa de comissão ao Leiloeiro conforme previsto no edital. [...] O procedimento licitatório na modalidade Leilão de Bens Móveis nº 01/2019 fora anulado, conforme se extrai do DOE/PB de 15 de fevereiro de 2020 (em anexo)*".

Em análise aos documentos anexos a essa Defesa, verifica-se que há a Declaração de Leilão Deserto (fls. 33), como também, a publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB do Aviso de Cancelamento do Edital nº 001/2019 - Leilão Público de Bens Móveis (fls. 34).

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, com o Cancelamento do Edital nº 001/2019 (Leilão Público de Bens Móveis), da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, Objeto dessa Denúncia, esta Auditoria sugere o Arquivamento desse Processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 48/52), assim opinou:

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela **perda superveniente de objeto**, e aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Severino Luiz de Caldas (Leiloeiro e Coordenador da CPL) e Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito Municipal).

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a licitação sobre a qual versou a presente denúncia foi declarada deserta pela administração municipal e posteriormente anulada, nos termos examinados pela Auditoria (fl. 44):

“De acordo com a Defesa, em sua Justificativa (fls. 31), ‘conforme informação encaminhada a esta Corte através do doc. TC nº 78110/19, o Leilão em liça foi declarado deserto, tendo em vista o não comparecimento de nenhum interessado. Assim, por conseguinte, não houve pagamento da taxa de comissão ao Leiloeiro conforme previsto no edital. [...] O procedimento licitatório na modalidade Leilão de Bens Móveis nº 01/2019 fora anulado, conforme se extrai do DOE/PB de 15 de fevereiro de 2020 (em anexo)’.”

De fato, conforme cópia do Diário Oficial do Estado, apresentado à fl. 34, o leilão foi cancelado em 13/01/2020:

**Prefeitura Municipal
Pedra Branca**

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

AVISO DE CANCELAMENTO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Pedra Branca, Estado da Paraíba, torna público o aviso de CANCELAMENTO do Edital de Leilão nº 00001/2019, publicado no dia 19/11/2019, que tem como objeto a alienação do bem público: a) VW/UP TAKE MA, ano/modelo 2014/2015 placa QFE6629/PB cor vermelha, movido a alcol/gasolina, chassi nº9BWAG4127FT533046 preço mínimo R\$ 15.000,00. b) FIAT Fiorine / Tec-form/ Ambulancia, ano/modelo 2015, cor branca, movido a alcol/gasolina, placa QFJ8998/PB, chassi nº 9BD26512MF9034868; preço mínimo R\$ 9.000,00.. O cancelamento se deu por motivos de vícios materiais no anexo do edital.

Pedra Branca - PB, 13 de janeiro de 2020

Severino Luiz de Caldas
Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

Segundo bem analisou a Auditoria, não caberia pagamento de comissão a leiloeiro qualificado como servidor público (fl. 16):

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei nº 8666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A condução do leilão pode ser feita por um leiloeiro oficial ou por um servidor público designado pela administração (art. 53º da Lei nº 8.666/93). Apesar da discricionariedade de escolha entre o leiloeiro oficial e um servidor, o gestor deverá preferir a opção mais vantajosa para o Poder Público, conforme orientação do Tribunal de Contas da União¹.

Segundo Hely Lopes Meirelles², "a Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração".

Portanto, existe diferença entre o leiloeiro oficial (profissional registrado na junta comercial e submetido à regulamentação do Decreto nº 21.981/32) e o servidor público designado para conduzir o leilão administrativo. Uma das distinções reside na forma da remuneração.

O leiloeiro oficial é remunerado através de comissão, que consiste na aplicação de um percentual (geralmente 5%) sobre o valor dos bens arrematados no leilão. Porém, no caso da designação de servidor público para conduzir o leilão, não se pode fixar uma taxa de comissão, haja vista que o servidor já tem sua remuneração paga pela administração pública.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal³, "o impedimento para a percepção da comissão de leilão reside na excepcional circunstância de que os leiloeiros atuantes no TJ/AM são servidores concursados e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os demais leiloeiros públicos, cuja remuneração depende inteiramente do seu êxito".

Portanto, o servidor público não fara jus à taxa de comissão sobre os bens arrematados no leilão administrativo, pois já é remunerado nos termos da legislação administrativa pertinente e se submetem à norma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

¹ TCU – Acórdão nº 1626/2017. Processo nº 030.070/2013-9

² Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91

³ STF – MS 33327 AgR-ED/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

Quanto aos efeitos do cancelamento sobre a denúncia, cabe citar o parecer ministerial em suas fls. 51/52:

Por conseguinte, são igualmente responsáveis a autoridade competente, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito do Município de Pedra Branca, e a Senhor Severino Luiz de Caldas, Leiloeiro e Coordenador da Comissão Permanente de Licitação da edilidade, cominando-lhes a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

À luz do que se apresenta nos autos, entende-se que houve a **perda do objeto** diante do fato do procedimento do Leilão 001/2019, objeto da denúncia em análise, ter sido cancelado, conforme justificativas e documentos comprobatórios anexados pela defesa, ainda assim, pelas razões acima expostas, o ato sujeita os responsáveis a aplicação de **multa**.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

A denúncia foi manejada em 03/12/2019 e a revogação somente ocorreu em 13/01/2020, portanto os fatos denunciados eram existentes e procedentes ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal. Os demais efeitos, como aplicação de multa, são minimizados pelo cancelamento do certame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; **3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00947/20
Documento TC 80470/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00947/20**, referentes à análise de denúncia manejada pelo Senhor JORGE GUEDES DE LIRA JUNIOR em face da Prefeitura de Pedra Branca, representada pelo Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e pelo Leiloeiro Oficial, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em razão do Leilão 001/2019, com a finalidade de alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas no Anexo I do Edital, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- 2) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO